



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL ALESSANDRA CAMPÊLO DA SILVA
COMISSÃO ESPECIAL

VETO GOVERNAMENTAL N°. 12/2018 ao PROJETO DE LEI N°. 112/2016, oriundo da **MENSAGEM GOVERNAMENTAL N°. 09/2018**.

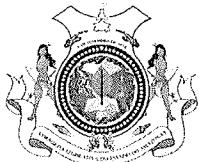
RELATORA: Deputada **ALESSANDRA CAMPÊLO DA SILVA**

I. RELATÓRIO

O Governador do Estado do Amazonas, Amazonino Armando Mendes, através da **Mensagem n°. 09/2018**, submeteu à apreciação dessa Casa Legislativa os Motivos do **Veto Total n°. 12/2018** ao **Projeto de Lei n. 112/2016**, que “*DISPÕE sobre a obrigatoriedade de inspeção predial em todos os condomínios habitacionais e comerciais, no âmbito do Estado do Amazonas, a cada 05 (cinco) anos e dá outras providências.*”, embasando seu posicionamento em supostos **VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA** e **VÍCIO MATERIAL**, conforme razões jurídicas contidas no **Parecer n.º 482/2017-PA/PGE**, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado.

Os fundamentos jurídicos apontados pela Procuradoria do Estado do Amazonas para fundamentar o Veto do Governador do Estado foram:

- **Art. 24, I, CF/88:** Competência da União e do Município para legislar sobre direito urbanístico;
- **Art. 22, XVI, CF/88:** Competência privativa da União para legislar sobre as condições para o exercício de profissões;
- **Art. 30, VIII, CF/88 c/c art. 182, CF/88 e Lei n.º 10.257/2001 (Estatuto das Cidades):** Competência municipal para disciplinar sobre o adequado ordenamento territorial, mediante o planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e para execução política de desenvolvimento urbano.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL ALESSANDRA CAMPÊLO DA SILVA
COMISSÃO ESPECIAL

- **Princípio da isonomia:** Desrespeito ao princípio da isonomia, ao reduzir sua abrangência aos condomínios habitacionais e comerciais do Estado, excluindo de fiscalização prédios públicos e outras edificações verticais e horizontais.

Considerando os motivos elencados acima, apresento Relatório acerca do Veto Governamental, para apreciação e votação do Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Em cumprimento à função de RELATORIA do mencionado Veto, passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

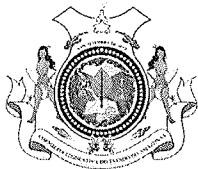
Os argumentos sustentados na tentativa de arguir suposto vício de iniciativa frente à matéria de competência legislativa privativa do Chefe do Executivo não devem prosperar, pelas razões abaixo.

De acordo com o parecer apresentado pelo Governador do Estado, a matéria do Projeto de Lei discutido é dotada de vício de iniciativa, posto que supostamente invada a competência da União e do Município para legislar sobre direito urbanístico, a competência privativa da União para legislar sobre as condições para o exercício de profissões, e a competência municipal para disciplinar sobre o ordenamento territorial, conforme art. 24, I, art. 22, XVI e art. 30, VIII, respectivamente, todos da CRFB/88.

O primeiro ponto levantado refere-se ao art. 24, I, CF/88, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
(grifos nossos)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL ALESSANDRA CAMPÊLO DA SILVA
COMISSÃO ESPECIAL

De acordo com o entendimento contido no Veto Governamental, uma das razões para haver vício de constitucionalidade seria o fato de que o Estado não poderia legislar sobre a matéria, visto que a competência seria da União e do Município.

Tal fundamento encontra fim em si mesmo, posto que baste a simples leitura do dispositivo constitucional para verificar que, na realidade, a competência é concorrente entre União, Estado e Distrito Federal e que quem não se enquadra no rol competente para legislar sobre a matéria é o Município.

Desse modo, não há razão de ser acatado tal fundamento, vislumbrada a competência legislativa do Estado nessa seara.

Noutro momento, o Veto passa a atacar a suposta invasão da competência legislativa da União sobre condições profissionais. No entanto, de modo algum deve ser entendido como verdadeira tal alegação, visto que o Projeto de Lei apresentado e aprovado por esta Casa de modo algum tentou usurpar da competência da União e muito menos atribuir funções a uma categoria profissional.

O que se intentou foi nada mais que a regularização de uma nova forma de fiscalização que beneficiasse a população amazonense, evitando riscos estruturais de serem tão recorrentes em imóveis prediais.

Assim, passamos ao último fundamento trazido para se tentar justificar o vício de constitucionalidade formal orgânica.

Segundo o alegado, a proposta legislativa viola competência municipal para disciplinar sobre o adequado ordenamento territorial, mediante o planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e para execução política de desenvolvimento urbano.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL ALESSANDRA CAMPÊLO DA SILVA
COMISSÃO ESPECIAL

No entanto, em momento algum esse foi o cerne da questão tratada pelo Projeto de Lei ora discutido, de modo que a alegação contida no Veto a este respeito deve ser nada mais do que rejeitada pelos senhores parlamentares.

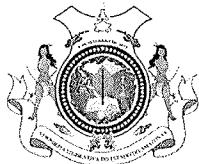
Convém dizer, portanto, que a tentativa infundada de atacar pontos não suscitados em matéria legislativa diz mais sobre a tentativa do Governo do Estado de usurpar competência legislativa desta Assembleia do que sobre constitucionalidade do dispositivo, a qual vale ressaltar, em momento algum pôde ser aferida.

Ademais, o último dos fundamentos do Veto apresentado menciona suposto VÍCIO MATERIAL, com base no princípio da isonomia, uma vez que o Projeto reduz “sua abrangência aos condomínios habitacionais e comerciais do Estado, excluindo de fiscalização, sem justificativa, prédios públicos e outras edificações verticais e horizontais que, igualmente, devido ao tempo de sua estrutura e instalação possam representar perigo de desabamento e por em risco a segurança de seus moradores.”, conforme disposto no Parecer aprovado pela PGE-AM.

Ora, ainda que tal fundamento tenha o condão de invalidar o projeto apresentado pelo nobre parlamentar, verifica-se que ele serve ao exato contrário, ao passo em que entende que, na verdade, é de tamanha importância à manutenção predial dos imóveis do Estado, que deveria inclusive abranger aos imóveis públicos.

Desse modo, o Governo entende e repercute que a fiscalização é necessária ao interesse público e apenas endossa nosso posicionamento de que deve ser adotado, a fim de prover a devida segurança estrutural necessária.

Assim, com base nos fundamentos acima expostos, entendo que a derrubada do Veto Governamental é juridicamente viável, além de importar em afirmação da competência da Assembleia Legislativa para realizar seu papel institucional de legislar em prol dos interesses regionais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL ALESSANDRA CAMPÊLO DA SILVA
COMISSÃO ESPECIAL

III. VOTO

Em razão do exposto e observando os critérios estipulados pelo Art. 33, §3º, da Constituição do Estado do Amazonas, manifesto-me pela **DERRUBADA DO VETO GOVERNAMENTAL nº. 12/2018 ao Projeto de Lei n. 112/2016**, conclamando o apoio dos nobres colegas deputados, no sentido de alcançar a MAIORIA ABSOLUTA dos votos desta Casa, necessários para derrubada do Veto Governamental imposto e fundamentadamente incabível.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus/AM, 20 de fevereiro de 2018.


ALESSANDRA CAMPÊLO DA SILVA
DEPUTADA ESTADUAL
MDB